



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19647.007375/2005-46
Recurso nº 156.900 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.432 – 1ª Turma**
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. LEI Nº 7.689/88.

As Entidades Fechadas de Previdência Privada não possuem finalidade lucrativa, não sofrendo a incidência da CSLL, conforme o artigo 1º da Lei nº 7689/88, que demanda a existência de lucro. Recurso especial concernente à decadência que resta prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal presente às fls. 18/29 dos autos, lavrou-se o auto de infração contra o contribuinte, para a exigência de crédito tributário, relativo à CSLL, referente aos anos-calendário 1998 a 2001. Verificando-se as respectivas DIPJs, constatou-se, segundo o relatório da DRJ, que:

“No referido item do Termo de Verificação fiscal às fls. 21 e 22 consta que das verificações efetuadas nas DIPJs apresentadas para os anos calendários de 1998 a 2001 observou-se constar no campo "Apuração da CSLL" a expressão 'desobrigada' por entender, a fiscalizada, está amparada pela isenção e assim sendo, não ser contribuinte da referida contribuição, documentos às fls. 49, 78, 95 e 113. Não foram realizados recolhimentos da CSLL para os anos calendários de 1997 a 2001.

Considerando que as Entidades Fechadas de Previdência Privada estão amparadas pela isenção da CSLL por força do art. 5º da Lei nº 10.426 de 24/04/2002, os exames da fiscalização para apuração da base de cálculo da contribuição a ser lançada concentraram-se nos resultados apurados de 10/01/1997 a 31/12/2001.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 868/881 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 922/927) julgou o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Na forma do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA.
COMPETÊNCIA.

Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 931/949).

A antiga Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 1113/1119) deu provimento ao recurso voluntário, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa:

CSLL. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 42, DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº. 08 DO E.STF.

-Na dicção da súmula vinculante nº 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91 e, portanto, quinquenal o prazo decadencial para lançamento do CSLL.

CSLL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO.

-Caracterizada a ausência de finalidade lucrativa da entidade de previdência privada fechada, inexigível a CSLL sobre o superávit, na disciplina da Lei nº. 7.689/88, além de inexistir base de cálculo para tal cobrança.

Reconheceu-se a decadência concernente à CSLL, apurada trimestralmente, referente aos fatos geradores ocorridos até 19 de julho de 2000, e declarou-se inexigível a CSLL, no caso de entidades fechadas de previdência social, com base na Lei nº 7.689/88.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 1125/1148).

Sustentou, no que tange à decadência, a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, tendo em vista a ausência de pagamento antecipado. Alegou que:

“Ora, simples DIPJ não pode ser considerada como atividade do contribuinte passível de homologação. Isto porque, somente seria possível detectar os tributos não revelados pela declaração de rendimentos, através de ação fiscal direta, onde se analisam todos os elementos de prova capazes de ratificar o que foi declarado pelo contribuinte. Nesse raciocínio, se o autuado emite declaração inexata, deixando de recolher tributo devido, não há que se falar em homologação, e o prazo quinquenal deverá ser contado conforme prescreve o art. 173, inciso I, do CTN. (...)”

*Portanto, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é, no presente caso, 10 de janeiro de 2001 e 10 de janeiro de 2002, a teor do que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, teria o Fisco até 31 de dezembro de 2005 para efetuar o lançamento referente à CSLL do ano-calendário 2000, e até 31 de dezembro de 2006 para efetuar o lançamento, referente à CSLL de 2001. Tendo a Contribuinte Recorrida sido **notificada do lançamento em 19 de julho de 2005**, não há falar em decadência.*

Por outro lado, no que concerne à exigibilidade de CSLL das entidades fechadas de previdência privada, argumentou que:

“Em relação à exigibilidade da CSLL das entidades fechadas de previdência privada, pautando-se nos princípios da máxima efetividade das normas e da supremacia da Constituição Federal verifica-se correta a exação tributária, pois a base de cálculo da CSLL, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.689/88, é o “resultado do exercício”, este gênero, do qual lucro e superávit são espécies.

Por harmonização entre a Lei nº 7.689/88 e o art. 72, III, dos ADCT, irrelevante para a tributação da CSLL a finalidade lucrativa. Todavia, ressalte-se o acolhimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no restrito grupo das instituições de assistência social, albergadas pela imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal, daquelas instituições de assistência social observadoras dos princípios da generalidade e da universalidade, com concessão de benefícios a toda coletividade, independente de contraprestação, o que se diferencia das entidades fechadas de previdência privada que, com fulcro em relação contratual, contempla categoria específica, ficando o gozo dos benefícios dependente do recolhimento das contribuições acordadas.”

Suscitou o disposto na súmula nº 730 do STF, segundo a qual:

“A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, inciso VI, “c”, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários”

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 1212/1226.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente logrou comprovar a divergência jurisprudencial suscitada.

Analiso, primeiramente, o objeto recursal relativo à decadência.

O acórdão recorrido declarou a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário, no que se refere aos fatos geradores ocorridos até 19 de julho de 2000.

A recorrente sustenta que, na hipótese, deve incidir o artigo 173, inciso I, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial.

Trata-se de se definir, neste sentido, se, conforme o recorrente, na hipótese incide o artigo 173, inciso I, ou se incide o artigo 150, §4º, ambos do CTN.

O entendimento desta relatora sempre foi no sentido de que, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN o que se homologa é a atividade do contribuinte e não o pagamento, de tal forma que, para o julgamento, não interessava a ocorrência ou não do pagamento.

Conforme recente alteração do Regimento Interno do CARF, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

Diante disso, tem-se que o STJ já enfrentou o tema objeto do presente recurso especial, julgando-o sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento

antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, **inexistindo declaração prévia do débito** (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A imperiosidade de aplicação dessa decisão do STJ, no âmbito do CARF, é inequívoca, conforme o disposto no artigo 62-A do seu Regimento Interno.

Discussões surgiram, no entanto, em relação a como se deveria dar tal aplicação, tendo em vista que, na determinação de incidência do artigo 173, inciso I, do CTN, estabeleceu-se, em discrepância com a previsão literal desse dispositivo legal, que o prazo decadencial começaria a correr do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato impositivo.

Neste aspecto, após muitas idas e vindas, e profunda reflexão, consolidei o meu posicionamento no sentido de que a aplicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça tramitada no rito dos recursos repetitivos deve dar-se, analisando-o (o acórdão) em face da lei que trata do tema nele versado.

Neste passo, é de se ter que o artigo 173, inciso I, do CTN, por diversas vezes citado no acórdão do STJ, dispõe expressa e inequivocamente que o prazo decadencial deve ser computado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Pois bem, superadas tais questões, uma outra acabou por assomar.

Analisando-se a decisão do STJ, tem-se que, em princípio, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, nada haveria que ser homologado, de sorte que dispositivo legal regente da decadência, em tal hipótese, é o artigo 173, inciso I, do CTN.

Contudo, perquirindo-se mais detidamente o teor da decisão, pode-se extrair, expressamente, que:

*“Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, **inexistindo declaração prévia do débito.**”*

O que se depreende da passagem transcrita? Que o prazo decadencial contar-se-á do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

- a) quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação;
- b) quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas este não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação (porque havendo tais posturas por parte do contribuinte, mesmo a existência do pagamento antecipado não elide a incidência do artigo 173, inciso I, do CTN);
- c) quando não existe declaração prévia do débito.

Este detalhe do acórdão do STJ leva à conclusão de que ao pagamento antecipado do tributo equiparou-se, cuidando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração prévia do débito prestada pelo contribuinte. A inexistência de ambos leva à aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN. Isto é, mesmo não tendo ocorrido o pagamento antecipado do tributo, se houve declaração prévia do débito, incide o artigo 150, §4º, do CTN.

Estas constatações, não se toma por base apenas a passagem mencionada da decisão do STJ.

Deveras, analisando-se ainda mais a fundo a decisão do STJ, verifica-se que, em seu bojo, citou-se acórdãos do próprio Tribunal que respaldam o entendimento fixado. Ilustrativamente, cite-se o quanto decidido nos Embargos de Divergência no Resp. nº 276.142-SP, de relatoria do próprio Ministro Luiz Fux:

“Impende salientar que a homologação a que se refere o art. 150 do Código Tributário é da atividade do sujeito passivo, não necessariamente do pagamento do tributo. O que se homologa, quer expressamente, quer tacitamente, é o proceder do contribuinte, que pode ser o pagamento suficiente do tributo, o pagamento a menor ou a maior ou, também, o não-pagamento.

Seja qual for, dentre todas as possíveis condutas do contribuinte, ocorre uma ficção do Direito Tributário, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento, uma vez que relevante é apenas o transcurso do prazo legal sem pronunciamento da autoridade fazendária, di-lo o Codex Tributário.”

Desta forma, não se pode desconsiderar aqui tais questões, pois que integram claramente o acórdão cuja aplicação se impõe no âmbito do CARF.

Do modo que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, deve-se aferir, no caso concreto, se o contribuinte efetuou o recolhimento antecipado ou se perpetró declaração prévia do débito. Havendo um ou outro, o prazo decadencial terá início nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, ou seja, a partir da ocorrência do fato gerador. Caso contrário, o prazo reger-se-á pelo artigo 173, inciso I, do CTN, tendo como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, cuida-se de exigência de CSLL, relativo aos exercícios de 1998 a 2001. Em análise dos respectivos DIPJ's, verificou-se, no campo “Apuração de CSLL” o preenchimento correspondente “desobrigado”. Daí lavrou-se o auto de infração, até 31/12/2001, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 10426/2002, que prevê expressamente isenção da CSLL para as Entidades Fechadas de Previdência Privada.

Neste sentido, verifica-se que o contribuinte não efetuou qualquer pagamento antecipado nem perpetró qualquer declaração do débito, de sorte que, conforme acima exposto, incide o artigo 173, inciso I, do CTN.

No caso, a ciência do auto de infração deu-se em 19 de julho de 2005, de sorte que não haveria que se falar em decadência.

Sucede, contudo, que a questão da decadência resta prejudicada ante o meu entendimento acerca do mérito (incidência da CSLL sobre resultados das Entidades Fechadas de Previdência Privada) do recurso especial, o qual passo a analisar.

As Entidades Fechadas de Previdência Privada, essencialmente, não possuem finalidade lucrativa. Seu objetivo, por natureza, é de cunho “civil”, de administração de planos previdenciários.

Este é o entendimento prevalente na Primeira Seção de Julgamento do CARF, conforme o seguinte julgado:

Processo nº 11618.001593/2004

Acórdão nº 1202000.655 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de novembro de 2011

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Ano calendário: 1999

Ementa: ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. De acordo com expressa previsão legal, as EPPFs não podem perseguir atividades lucrativas. Dessa forma, não se subsumem à hipótese de incidência da CSLL prevista no art. 1º da Lei nº 7.689/88, que pressupõe a existência de lucro, típico do exercício de atividades empresariais.

Neste acórdão, ressaltou-se que:

Assim, da leitura das normas legais que regem as sociedades de previdência privada fechada depreende-se que os resultados obtidos por essas entidades são denominados “superávits”, com destinação própria definida em lei específica, não se subsumindo à hipótese de incidência da CSLL prevista no art. 1º da Lei nº 7.689, de 1988, que exige a ocorrência de “lucro”, termo de conteúdo diverso e bem definido em nosso ordenamento jurídico, que se relaciona à atividade mercantil.

Dessa forma, as entidades de previdência privada fechadas encontram-se fora do campo de incidência da CSLL, não podendo ser exigida essa contribuição da atuada.

Essa matéria também encontrava-se pacificada no âmbito do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se depreende dos acórdãos nº 10709489, sessão de 16/09/2008, e nº 10194668, sessão de 12/08/2004, dentre outros, assim ementados (transcrição em parte):

Acórdão nº 10709489:

CSLL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. Caracterizada a ausência de finalidade lucrativa da entidade de previdência privada fechada, inexigível a CSLL sobre o superávit, na disciplina da Lei n.º 7.689/88, além de inexistir base de cálculo para tal cobrança.

Acórdão nº 10194668:

BASE DE CÁLCULO – ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS O pressuposto básico para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro é a existência de lucro apurado segundo a legislação comercial. As entidades fechadas de previdência privada obedecem a uma planificação e normas contábeis próprias, impostas pela Secretaria de Previdência Complementar, segundo as quais não são apurados lucros ou prejuízos, mas superávits ou déficits técnicos, que têm destinação específica prevista na lei de regência.

A regra matriz de incidência da CSLL, trazida pela Lei 7.689/1988 e alterações posteriores, não alcança o superávit obtido pelas entidades fechadas de previdência privada. Somente poderia incidir a CSLL sobre o resultado de tais entidades sefosse descaracterizada a finalidade não lucrativa das mesmas, apurando-se o lucro, base imponible da CSLL, na forma da legislação comercial e fiscal.

Dessa forma, por se tratar de resultados positivos decorrentes de “superávit” originados de entidades “sem fins lucrativos”, é de se reconhecer a inaplicabilidade da incidência da CSLL, que foi exigida no Auto de Infração.”

Adoto este entendimento, pois que, para além de não se poder equipar a lucro o superávit, que tem regramento próprio, conforme se viu acima, também não se pode olvidar que este regramento próprio advém da natureza das Entidades Fechadas de Previdência Privada, que não têm finalidade lucrativa.

Como a CSLL incide sobre o lucro, os resultados (superávits) das Entidades Fechadas de Previdência Privada não são objeto daquela incidência.

Ressalto que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já externou, recentemente, o posicionamento no sentido de que as Entidades Fechadas de Previdência Privada fazem jus à imunidade prevista no artigo 150, VI, c, mesmo sendo mantidas por contribuições dos empregadores e/ou patrocinadores, em interpretação da súmula nº 730 do STF.

Primeiramente cito o julgado por unanimidade desta 1ª. Turma da CSRF, da relatoria do Conselheiro Antonio Guidoni Filho, Processo 10680.015441/2004-90, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercícios: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: CSLL - INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - INCIDÊNCIA

O pressuposto básico para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro é a existência de lucro apurado segundo a legislação comercial. As entidades de previdência privada fechadas obedecem a uma planificação e normas contábeis próprias, impostas pela Secretaria de Previdência Complementar, segundo as quais não são apurados lucros ou prejuízos, mas superávits ou déficits técnicos, que têm destinação específica prevista na lei de regência. O superávit técnico apurado pelas instituições de previdência privada fechada de acordo com as normas contábeis a elas aplicáveis não se identifica com o lucro líquido do exercício apurado segundo a legislação comercial. O fato de as instituições de previdência privada fechada estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 10 da Lei nº 8.212/91, não implica a tributação do superávit técnico por elas apurados. Precedentes da CSRF.

Recurso Especial do Procurador improvido.

Neste mesmo sentido foi o julgado da 2ª. Turma da CSRF, em julgado da relatoria do Conselheiro Elias Sampaio Freire, Processo nº 16327.002535/2003-23, com a seguinte ementa:

Recurso nº 156.362 Especial do Procurador

Acórdão nº 920202.125 – 2ª Turma

Sessão de 09 de maio de 2012; Matéria IRF; Recorrente FAZENDA NACIONAL; Interessado SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA 3M PREVEME

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 1998

IRRF — APLICAÇÕES FINANCEIRAS IMUNIDADE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA.

A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários (Súmula STF nº 730).

A entidade de previdência privada fechada mantida, exclusivamente, por contribuição dos empregadores e/ou patrocinadores, assiste o direito ao reconhecimento da imunidade tributária expressa no artigo 150, inciso VI, alínea 'c',

da CF/88, equiparada a instituição de assistência social, consoante reiterada manifestação do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com a jurisprudência do STF o parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras. Reconhecendo a pacífica jurisprudência do STF, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Ato Declaratório nº 17/2011.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No lançamento efetuado com base no art. 90 da MP 2.15835 de 24.08.2001, com vinculação de pagamento incorreta, a multa de ofício deve ser exonerada pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com base no disposto no art. 106, II, "c" do CTN, em razão da retroatividade benigna. Recurso especial negado.

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. ART. 12, § 1º, DA LEI 9.532/97. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 1.802MC/ DF.

COGNIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade formal e material do art. 12, § 1º, da Lei 9.532/97 (ADI 1.802MC/ DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Precedentes. II **O Caráter provisório da orientação adotada pelo Pleno desta Corte, ainda que proferida em cognição sumária, não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre idêntica controvérsia, nem dá ensejo ao sobrestamento do feito. Precedentes. III Agravo regimental improvido.**

(RE 593358 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe056 DIVULG 24032011 PUBLIC 25032011 EMENT VOL0248902 PP00442 RET v. 14, n. 80, 2011, p. 3943)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. ARTS 12 A 14 DA LEI N. 9.532/97. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A imunidade das entidades de assistência social prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição do Brasil,

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional no que se refere à incidência da CSLL e julgo prejudicado o recurso quanto à decadência, pois ainda que provido não trará consequências, vez que o lançamento tributário restará cancelado pela impossibilidade da exigência da CSL das entidades fechadas de previdência privada.

Processo nº 19647.007375/2005-46
Acórdão n.º **9101-001.432**

CSRF-T1
Fl. 13

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann